



**AUTÓGRAFO DE LEI N° 26/2025**

Autor do Projeto: João Machado

**INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM COLETIVO COM CAPACIDADE ENTRE 5 (CINCO) E 16 (DEZESESIS) PESSOAS E O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1°** Ficam instituídos no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim o Serviço Complementar de Transporte de Passageiros em Coletivo com capacidade entre 5 (cinco) e 16 (dezesesseis) pessoas e o Serviço de Mototáxi, visando ampliar a oferta de transporte público e garantir maior eficiência na mobilidade urbana.

**Art. 2°** O Serviço Complementar de Transporte de Passageiros em Coletivo autorizado por esta Lei será operado por veículos devidamente regulamentados e cadastrados junto ao órgão municipal competente.

**Art. 3°** Os veículos destinados à prestação do serviço deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros;
- II - Regularização junto aos setores municipais de Trânsito e Transporte;
- III - Vistoria periódica obrigatória para garantir segurança e conforto aos passageiros;
- IV - Cumprimento das normas de acessibilidade e segurança determinadas pela legislação vigente;
- V - Identificação visual padronizada conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

**Art. 4°** Os condutores deverão:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "D";
- II - Passar por curso de formação específico para transporte coletivo;
- III - Estar cadastrados no órgão municipal competente;
- IV - Apresentar certidões negativas criminais atualizadas.

**Art. 5°** Fica instituído o Serviço de Mototáxi, para transporte individual de passageiros em motocicletas, a ser operado por profissionais devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal.

**Art. 6°** Os motociclistas que operarem no serviço deverão:

- I - Possuir CNH categoria "A", com no mínimo 2 (dois) anos de experiência na categoria;
- II - Passar por curso específico de capacitação para condução de passageiros em motocicletas;
- III - Usar colete de identificação padronizado e capacete com viseira ou óculos de proteção, ambos com número de registro visível;
- IV - Apresentar certidões negativas criminais atualizadas;
- V - Manter cadastro atualizado junto ao órgão municipal responsável.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Art. 7º** As motocicletas utilizadas no serviço deverão:

- I - Ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação;
- II - Ser vistoriadas periodicamente para garantir segurança e bom estado de conservação;
- III - Estar devidamente licenciadas e regularizadas junto ao órgão municipal competente;
- IV - Apresentar identificação visual específica para o serviço de Mototáxi.

**Art. 8º** Os veículos destinados à prestação dos serviços mencionados nesta lei poderão utilizar os pontos já estabelecidos no âmbito do município, para o embarque e desembarque de passageiros, utilizados serviço público de transporte coletivo urbano existente no município.

**Art. 9º** "SUPRIMIDO".

**Art. 10º** "SUPRIMIDO".

**Art. 11º** O não cumprimento das normas previstas nesta Lei poderá resultar em sanções administrativas, incluindo:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa pecuniária, conforme regulamentação;
- III - Suspensão temporária da licença de operação;
- IV - Cassação definitiva da autorização para operação dos serviços.

**Art. 12º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de abril de 2025.

**ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

